



PROCESSO Nº 0412702016-4

ACÓRDÃO Nº 576/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CESTÃO LTDA

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CESTÃO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DAS REDUÇÕES "Z" NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO ECF - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. RECURSOS VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal, no entanto, em observância ao princípio da oficialidade, foram excluídas notas fiscais cobradas em duplicidade, reduzindo o crédito tributário.

- A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis e não ofereceu a tributação em face da escrituração irregular do Mapa Resumo ECF, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as reduções "z", data, valor tributável objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a



presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário. Contudo, em observância aos princípios da legalidade, oficialidade e da retroatividade benigna da lei tributária, aplico de ofício, a redução da multa em virtude da edição da Lei nº 12.788/23, alterando, quantos aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 933000080.00000179/2016-08**, lavrado em 29 de fevereiro de 2016, contra a empresa **SUPERMERCADO CESTÃO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.159.486-7, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 1.292.720,78** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 738.697,59** (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) de **ICMS**, por infringência ao artigos 158, I; 160, I, com fulcro no artigo 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 554.023,19** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, vinte e três reais e dezenove centavos) a **título de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 2.102.354,47 (dois milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 1.224.082,11 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e dois reais e onze centavos), de ICMS, e R\$ 878.272,36 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), de multa por infração, conforme razões neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0412702016-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CESTÃO LTDA

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CESTÃO LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DAS REDUÇÕES "Z" NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO ECF - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA POR FORÇA DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. RECURSOS VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal, no entanto, em observância ao princípio da oficialidade, foram excluídas notas fiscais cobradas em duplicidade, reduzindo o crédito tributário.

- A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis e não ofereceu a tributação em face da escrituração irregular do Mapa Resumo ECF, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as reduções "z", data, valor tributável objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a



presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000179/2016-08**, lavrado em 29 de fevereiro de 2016, contra a empresa **SUPERMERCADO CESTÃO LTDA**, que é acusada de haver cometido as seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.E. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis elou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR N.F. DE ENTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO SO DO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS. tendo em vista a constatação de irregularidade no uso do ECF.

Nota Explicativa.: DIVERGÊNCIA CONSTATADA NA AUDITORIA ENTRE MF X MAPA RESUMO NO USO DOS ECFS.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE DUPLICATAS JA PAGAS, CARACTERIZANDO OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Em decorrência dos fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 3.395.075,25 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setenta e cinco reais e vinte cinco centavos), sendo R\$ 1.962.779,70 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, art. 376 e art. 379, c/c art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB e R\$ 1.432.295,55 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil. duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco



centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração: Ordem de Serviço Normal (fls. 9-10), Termo de Início de Fiscalização (fls.11-12), Relação de Notas Fiscais não lançadas nos períodos de 2014 a 2015 (fls.13 a 106), Levantamento Passivo Fictício (fls. 107 a 114), Balanço Patrimonial (fls. 115 a 127), Apuração da Diferença Tributária Sete ECFs, no Comparativo MF x MAPA RESUMO DOS PRODUTOS TRIBUTADOS T 17% (fls. 128 a 170).

Ciente da presente Ação Fiscal, em 18/04/2016, pessoalmente, por meio da sua representante legal, conforme aposição de assinatura no Termo de Ciência constante na exordial (fl. 8), a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva em 19/05/2016 (fls. 173 usque 252), por meio da qual argumenta que:

- NO MÉRITO

- 1.- no tocante a acusação 01, informa que as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão devidamente escrituradas nos livros fiscais dos referidos períodos, como também alguns documentos fiscais foram devolvidos pelos próprios fornecedores, tudo conforme planilha e documentos fiscais anexa às folhas 212 a 250 e 254 a 1010 dos autos;
- 2.- no que concerne a acusação 02, alega desconhecer as diferenças apontadas pela fiscalização, uma vez que o auditor não apresentou elementos suficientes para a conferência e análise pela empresa dos dados apresentados. Os ECF's em uso são todos registrados e autorizados pela SER/PB;
- 3.- por fim, no tange a acusação 03, a defesa contesta a referida cobrança e esclarece que o valor de R\$ 652.952,50, refere-se a alguns títulos pagos nos primeiros três meses do ano de 2015.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- A anulação total do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000179/2016-08.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ECF. REDUÇÕES "Z" NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO ECF –



IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA CONFIGURADA.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais válidas, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.*
- *A acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias tributáveis e não ofereceu a tributação em face da escrituração irregular do Mapa Resumo ECF, fora afastada em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar quais as reduções "z", data, valor tributável objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.*
- *E prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 1.803.622,38 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 901.811,19 (novecentos e um mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos) de ICMS e R\$ 901.811,19 (novecentos e um mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos) a título de multa por infração.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 1/8/2019, via DTe, consoante Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 1.028), a autuada interpôs recurso voluntário em 27/08/2019 (fls.1030 a 1033), no qual reitera integralmente os termos da Impugnação, para, no final, requerer a anulação total do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000179/2016-08, dado a sua comprovada improcedência, para restabelecimento da verdade fiscal do contribuinte e da justiça e permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000179/2016-08**, lavrado contra a empresa



SUPERMERCADO CESTÃO LTDA, que foi denunciada pelo cometimento das seguintes infrações fiscais: *(i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, (ii) falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF e (iii) Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)*, conforme descrições das infrações contidas na peça inicial (fl. 3).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Sem preliminar suscitada, passemos a análise do Mérito.

ACUSAÇÃO 01 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Esta denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a denúncia posta pelo Fisco, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(grifos nossos)

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão NotaFiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Desse modo, configurada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, em virtude da falta de lançamento de notas fiscais de



aquisição nos livros próprios, deve ser aplicada a multa preconizada no art. 82, V, “f”, da Lei n. 6.379/96, que sofreu alteração em decorrência da edição da Lei nº 12.788/23, a seguir transcrito:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por verificar que o contribuinte não apresentou documentos que atestassem ou o lançamento dos documentos relacionados pela fiscalização ou a contabilidade: Livro Caixa, Razão, etc.

Em consulta ao sistema ATF, o contribuinte estava obrigado entregar EFD, escrita fiscal, por meio digital, a partir de 1/1/2013, que substitui os principais livros fiscais em papel.

Dessa forma, os livros de Registro de Entradas trazidos pela Autuada às fls. 212 a 250 e 254 a 1010 dos autos, não tem valor probante algum, não conseguindo, se desvencilhar da presente acusação.

Todavia, com o objetivo de avaliar a alegação de que os documentos fiscais estavam regularmente registrados na escrita fiscal, perscrutamos os arquivos digitais da EFD, regularmente transmitidos ao órgão competente, que estão disponíveis ao Fisco Estadual pelo sistema ATF desta SEFAZ, conseqüentemente, verificamos que os referidos arquivos foram substituídos após a entrega regular, haja vista o documento abaixo reproduzido:



Resultado da consulta para o período de 01/2014 a 12/2015													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
01/2014	30/04/2014 08:32:29	11/05/2016 08:37:20	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	18.708,46	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
02/2014	18/05/2014 16:11:58	06/05/2016 03:41:17	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	6.845,10	0,00	14,53	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
03/2014	27/05/2014 16:47:43	06/04/2016 22:47:43	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	9.378,94	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
04/2014	18/06/2014 17:37:40	04/05/2016 23:48:22	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	17.812,12	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
05/2014	23/06/2014 11:49:08	13/04/2016 00:21:25	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	22.143,76	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
06/2014	14/07/2014 11:26:08	22/04/2016 09:42:37	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	17.397,06	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
07/2014	29/09/2014 17:50:59	12/04/2016 02:42:07	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	10.103,07	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
08/2014	18/10/2014 15:33:49	09/04/2016 19:43:05	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	1.890,84	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
09/2014	14/10/2014 17:10:25	17/05/2016 20:44:00	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	17.343,64	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
10/2014	29/01/2015 09:28:33	17/04/2016 18:08:14	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	20.722,13	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
11/2014	30/01/2015 16:44:08	12/05/2016 19:08:31	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	15.183,35	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
12/2014	27/03/2015 18:20:56	27/03/2016 19:31:29	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	23.940,64	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
01/2015	25/04/2015 14:31:54	08/05/2016 20:47:55	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	11.415,36	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	S		
02/2015	28/03/2015 13:15:54	28/03/2016 14:04:10	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	11.226,18	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
03/2015	28/03/2015 13:37:49	28/03/2016 13:59:04	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	9.350,23	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
04/2015	14/05/2015 11:14:13	21/05/2016 08:00:51	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	17.616,38	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	S		
05/2015	13/06/2015 17:30:09	08/04/2016 07:17:26	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	15.497,71	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	S		
06/2015	04/07/2015 10:28:59	06/05/2016 05:54:19	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	9.175,99	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	S		
07/2015	18/09/2015 10:14:03	18/04/2016 06:04:39	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	0,00	11.365,98	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	S		
08/2015	14/09/2015 15:31:26	11/04/2016 14:11:58	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	3.986,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	S		
09/2015	15/10/2015 17:19:08	20/05/2016 21:34:08	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	337,09	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	S		
10/2015	21/11/2015 10:23:04	16/04/2016 12:43:34	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	11.354,92	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	S		
11/2015	28/03/2016 14:28:40	28/03/2016 14:59:04	16.159.486-7	SUPERMERCADO CESTÃO LTDA	8.853,17	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		

Diante do resumo das entregas das EFDs, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, que foram objeto da denúncia ora examinada, e sabendo que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000080/2016-38 (fls. 11 – 12) em 21/1/2016, é evidente que Escrituração Fiscal Digital, entregue após esta data, não tem o condão de descaracterizar a infração, pois o contribuinte perdeu o caráter de espontaneidade da prestação da informação, visto que é considerado iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Início, em harmonia com o dispositivo legal, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Pois bem, à luz das informações sobre entrega da EFD mensal, anteriormente reproduzida, é notório que não servem de prova a favor da empresa recorrente as escritas fiscais entregues após 21/1/2016, que ocorreu para os meses de dezembro/ 2014, janeiro, fevereiro, março, maio, junho e novembro/ 2015, assim, excluídas as EFDs entregues após o Termo de Início de Fiscalização, é facilmente constatado que as notas fiscais de entrada em questão não estão registradas na EFD.



Por outro lado, analisando o demonstrativo fiscal (fls. 13 a 69) que instrui a acusação em comento, percebe-se que a fiscalização incorreu em erro ao exibir em duplicidade o lançamento das seguintes notas fiscais:

NU_CHAVE	NU_CNPJ_CPF	NU_NOTA	DT_EMISSAO	VALOR	PERIODO
25140103656804000808550020001706301001706309	3656804000808	170630	06/01/2014	675,23	jan-14
25140208467070000166550040000377771000029190	8467070000166	37777	28/02/2014	748,62	fev-14
26140301682695000100550040010780751176449967	1682695000100	1078075	27/03/2014	641,40	mar-14
26140483310441003485550010003019391938741740	83310441003485	301939	28/04/2014	1.350,18	abr-14
25140435298827000450550020004559861015754488	35298827000450	455986	30/04/2014	3.887,49	abr-14
25140510515479000152550010000010221054000005	10515479000152	1022	23/05/2014	1.078,00	mai-14
25140508056881000174550010000493231111027051	8056881000174	49323	27/05/2014	1.096,09	mai-14
25140603775813000141550010010685011111021065	3775813000141	1068501	21/06/2014	273,00	jun-14
25140603775813000141550010010685021111021062	3775813000141	1068502	21/06/2014	676,92	jun-14
25140940956286000289550020007086591111016096	40956286000289	708659	16/09/2014	2.825,60	set-14
25140907649462000779550070001009051003550553	7649462000779	100905	19/09/2014	938,94	set-14
26140901838723016201550050008066161265452385	1838723016201	806616	21/09/2014	3.234,49	set-14
25140909142267000198550010000939691000100476	9142267000198	93969	22/09/2014	2.385,11	set-14
25141041200882000116550010000045981000045986	41200882000116	4598	09/10/2014	3.332,17	out-14
25141040956286000289550020007211411111009107	40956286000289	721141	09/10/2014	3.554,84	out-14
25141073410326014897550010000013861001051545	73410326014897	1386	10/10/2014	875,90	out-14
25141003523409000180550010001625761961063362	3523409000180	162576	17/10/2014	1.106,36	out-14
25141135298827000450550020005279331018127602	35298827000450	527933	27/11/2014	4.052,74	nov-14
25141107526557001343550220002628451524481231	7526557001343	262845	29/11/2014	5.906,78	nov-14
25141241200882000116550010000049311000049310	41200882000116	4931	01/12/2014	4.314,87	dez-14
25141240956286000289550020007462491111002120	40956286000289	746249	02/12/2014	437,57	dez-14
25141208202009000278550010001934771010700683	8202009000278	193477	02/12/2014	1.094,22	dez-14
25141209135930000631550030007650661111002127	9135930000631	765066	02/12/2014	4.059,80	dez-14
25141210529813000127550010003173651945432555	10529813000127	317365	03/12/2014	1.197,49	dez-14
25141209165028000153550010001767691003159384	9165028000153	176769	03/12/2014	1.634,73	dez-14
25141203694266000170550020001955641111003120	3694266000170	195564	03/12/2014	4.560,28	dez-14
25141209142267000198550010001013141000106285	9142267000198	101314	04/12/2014	1.034,99	dez-14
25141203777995000190550040007706281111004125	3777995000190	770628	04/12/2014	4.233,03	dez-14
25141241200882000116550010000049521000049523	41200882000116	4952	04/12/2014	6.570,35	dez-14
25141207649462000779550070001181171000665664	7649462000779	118117	05/12/2014	741,74	dez-14
26141217090600000190550300000031921330223487	17090600000190	3192	05/12/2014	3.158,82	dez-14
25141203775813000141550010011596321111006124	3775813000141	1159632	06/12/2014	1.308,78	dez-14
25141206895798000163550010000764791995771425	6895798000163	76479	06/12/2014	1.860,89	dez-14
25141241200882000116550010000049741000049741	41200882000116	4974	06/12/2014	3.110,44	dez-14
25141203775813000141550010011596351111006126	3775813000141	1159635	06/12/2014	4.524,68	dez-14
25141203775813000141550010011596341111006129	3775813000141	1159634	06/12/2014	7.445,24	dez-14
25141208202009000278550010001943101010700683	8202009000278	194310	09/12/2014	1.953,79	dez-14
25141233009911005874550120006907541710438283	33009911005874	690754	10/12/2014	4.606,75	dez-14
25141208932351000142550010001956471111011128	8932351000142	195647	11/12/2014	3.226,50	dez-14
25141208932351000142550010001956481111011125	8932351000142	195648	11/12/2014	4.224,25	dez-14
25141235298827000450550020005327121018274730	35298827000450	532712	11/12/2014	7.645,94	dez-14
25141208941627000159550010001097591111011129	8941627000159	109759	11/12/2014	8.230,92	dez-14



25141203777995000190550040007741571111011124	3777995000190	774157	11/12/2014	10.229,61	dez-14
25141209135930000631550030007691891111012120	9135930000631	769189	12/12/2014	3.239,20	dez-14
25141209135930000631550030007691881111012123	9135930000631	769188	12/12/2014	7.683,66	dez-14
25141208815060000174550060003620761633620760	8815060000174	362076	13/12/2014	366,76	dez-14
25141200728165000184550010004042401284480271	728165000184	404240	13/12/2014	1.696,26	dez-14
2514124120088200011655001000050091000050097	41200882000116	5009	13/12/2014	2.565,39	dez-14
25141235298827000450550020005338171018294410	35298827000450	533817	13/12/2014	5.711,76	dez-14
25141208713513000828550010000764951111013128	8713513000828	76495	13/12/2014	6.785,14	dez-14
25141208811226001903550030005805081011393696	8811226001903	580508	13/12/2014	8.250,20	dez-14
25141207526557001343550220002749351358327717	7526557001343	274935	13/12/2014	11.344,84	dez-14
25141240956286000289550020007521081111014125	40956286000289	752108	14/12/2014	537,18	dez-14
25141203775813000141550010011645011111014126	3775813000141	1164501	14/12/2014	4.045,88	dez-14
25141240956286000289550020007528821111016123	40956286000289	752882	16/12/2014	1.346,20	dez-14
25141208202009000278550010001951971010700689	8202009000278	195197	16/12/2014	1.773,24	dez-14
25141203961011000126550020001292081001292084	3961011000126	129208	16/12/2014	10.078,62	dez-14
25141204480105000146550010000943371803447390	4480105000146	94337	17/12/2014	846,60	dez-14
25141210529813000127550010003204491233213196	10529813000127	320449	17/12/2014	1.775,70	dez-14
2514124120088200011655001000050391000050398	41200882000116	5039	17/12/2014	3.467,98	dez-14
25141208056881000174550010000566171111018126	8056881000174	56617	18/12/2014	1.661,09	dez-14
25141208932351000142550010001967241111018128	8932351000142	196724	18/12/2014	1.912,35	dez-14
25141203777995000190550040007775061111018125	3777995000190	777506	18/12/2014	5.600,67	dez-14
2514124120088200011655001000050541000050548	41200882000116	5054	18/12/2014	5.958,76	dez-14
25141212023966002339550240004728651007496256	12023966002339	472865	19/12/2014	625,07	dez-14
25141282945932000686550020000320031410832729	82945932000686	32003	19/12/2014	932,25	dez-14
25141210529813000127550010003210241635655677	10529813000127	321024	19/12/2014	1.572,44	dez-14
25141207649462000779550070001216171006265640	7649462000779	121617	19/12/2014	2.330,89	dez-14
25141240956286000289550020007551341111020129	40956286000289	755134	20/12/2014	879,04	dez-14
25141207526557001343550220002816411462984630	7526557001343	281641	20/12/2014	1.386,70	dez-14
2514124120088200011655001000050821000050828	41200882000116	5082	20/12/2014	2.291,52	dez-14
25141203775813000141550010011675191111021120	3775813000141	1167519	21/12/2014	1.630,22	dez-14
25141203775813000141550010011675181111021123	3775813000141	1167518	21/12/2014	4.162,76	dez-14
25141208202009000278550010001959501010700686	8202009000278	195950	22/12/2014	865,42	dez-14
25141207973261000137550010002321621579518624	7973261000137	232162	22/12/2014	1.957,77	dez-14
25141208932351000142550010001970001111022120	8932351000142	197000	22/12/2014	4.956,10	dez-14
25141200909327000261550020005015541000763540	909327000261	501554	22/12/2014	5.230,36	dez-14
25141241136094000108550010000630771111022120	41136094000108	63077	22/12/2014	18.290,00	dez-14
2514124120088200011655001000050971000050979	41200882000116	5097	23/12/2014	4.480,99	dez-14
25141210529813000127550010003218841256062564	10529813000127	321884	24/12/2014	1.615,71	dez-14
2514124120088200011655001000051021000051020	41200882000116	5102	26/12/2014	3.574,90	dez-14
25141200728165000184550010004077401871445830	728165000184	407740	27/12/2014	1.022,48	dez-14
26141211507415000172550010009075361320160378	11507415000172	907536	27/12/2014	5.285,43	dez-14
25141207526557001343550220002870871110594627	7526557001343	287087	27/12/2014	11.211,00	dez-14
26141201838723016201550050009866561195637769	1838723016201	986656	28/12/2014	8.679,25	dez-14
25141208202009000278550010001967691010700681	8202009000278	196769	29/12/2014	1.333,68	dez-14
2514124120088200011655001000051051000051057	41200882000116	5105	29/12/2014	9.456,37	dez-14
25141210529813000127550010003227321155642614	10529813000127	322732	30/12/2014	2.038,20	dez-14
25150109135930000631550030007845881111028013	9135930000631	784588	28/01/2015	8.413,14	jan-15
25150140956286000289550020007721571111030012	40956286000289	772157	30/01/2015	2.019,70	jan-15



25150140956286000289550020007721581111030010	40956286000289	772158	30/01/2015	4.728,56	jan-15
25150107526557001343550220003160021616291812	7526557001343	316002	31/01/2015	403,84	jan-15
25150208202009000278550010002006751010700685	8202009000278	200675	03/02/2015	1.457,88	fev-15
25150208941627000159550010001128231111003022	8941627000159	112823	03/02/2015	4.795,10	fev-15
25150207973261000137550010002379791812539768	7973261000137	237979	04/02/2015	1.505,60	fev-15
25150210529813000127550010003301971266792636	10529813000127	330197	04/02/2015	1.891,02	fev-15
25150209165028000153550010001818251003231043	9165028000153	181825	04/02/2015	1.991,92	fev-15
25150200909327000261550020005101941000767822	909327000261	510194	05/02/2015	2.944,14	fev-15
25150241200882000116550010000052501000052509	41200882000116	5250	05/02/2015	3.909,42	fev-15
25150203777995000190550040007994461111005029	3777995000190	799446	05/02/2015	5.469,37	fev-15
25150200260652000165550030000687301111005029	260652000165	68730	05/02/2015	5.769,46	fev-15
25150235298827000450550020005497401018818489	35298827000450	549740	05/02/2015	5.868,00	fev-15
25150282945932000686550020000344761214730656	82945932000686	34476	06/02/2015	851,12	fev-15
25150203523409000180550010001894031310013336	3523409000180	189403	06/02/2015	1.102,60	fev-15
25150207649462000779550070001324451003897752	7649462000779	132445	06/02/2015	1.775,23	fev-15
25150203961011000126550020001321691001321697	3961011000126	132169	06/02/2015	2.377,26	fev-15
25150208815060000174550060003727881883727881	8815060000174	372788	07/02/2015	511,68	fev-15
25150235298827000450550020005504711018843885	35298827000450	550471	07/02/2015	768,84	fev-15
25150241200882000116550010000052601000052602	41200882000116	5260	07/02/2015	1.519,74	fev-15
25150203775813000141550010011884631111007024	3775813000141	1188463	07/02/2015	2.064,65	fev-15
25150209135930000631550030007882871111007022	9135930000631	788287	07/02/2015	3.991,00	fev-15
26150201838723016201550050010495831302122381	1838723016201	1049583	08/02/2015	13.854,88	fev-15
2615022137172000013355001000000771909906042	21371720000133	77	09/02/2015	803,00	fev-15
25150208202009000278550010002014541010700689	8202009000278	201454	10/02/2015	1.162,14	fev-15
25150233009911005874550120007172661728987554	33009911005874	717266	10/02/2015	3.742,82	fev-15
25150208202009000278550010002014551010700686	8202009000278	201455	10/02/2015	5.380,20	fev-15
25150240956286000289550020007801991111011024	40956286000289	780199	11/02/2015	639,29	fev-15
25150200260652000165550030000689071111011021	260652000165	68907	11/02/2015	1.921,62	fev-15
25150240956286000289550020007801981111011027	40956286000289	780198	11/02/2015	5.796,99	fev-15
25150203694266000170550020002031521111011023	3694266000170	203152	11/02/2015	8.290,80	fev-15
25150203775813000141550010011911271111012027	3775813000141	1191127	12/02/2015	979,64	fev-15
25150208932351000142550010002037481111012020	8932351000142	203748	12/02/2015	3.216,15	fev-15
25150203775813000141550010011911261111012020	3775813000141	1191126	12/02/2015	3.596,26	fev-15
25150203777995000190550040008024581111012024	3777995000190	802458	12/02/2015	6.060,28	fev-15
25150200909327000261550020005116981000768692	909327000261	511698	12/02/2015	7.959,36	fev-15
25150241200882000116550010000052721000052727	41200882000116	5272	12/02/2015	9.740,07	fev-15
25150209135930000631550030007905811111013022	9135930000631	790581	13/02/2015	6.001,62	fev-15
25150200728165000184550010004176401705547510	728165000184	417640	14/02/2015	10.209,32	fev-15
25150208815060000174550060003742151303742150	8815060000174	374215	17/02/2015	640,37	fev-15
25150209142267000198550010001084151000111193	9142267000198	108415	18/02/2015	3.047,69	fev-15
25150208467070000166550040000722671000059587	8467070000166	72267	20/02/2015	2.798,03	fev-15
25150207526557001343550220003313691288793411	7526557001343	331369	21/02/2015	1.064,98	fev-15
25150241200882000116550010000052901000052903	41200882000116	5290	21/02/2015	1.808,85	fev-15
26150201838723016201550050010690471324182399	1838723016201	1069047	22/02/2015	4.046,77	fev-15
25150235298827000450550020005536431018948253	35298827000450	553643	23/02/2015	3.405,04	fev-15
25150282945932000686550020000355681481109196	82945932000686	35568	24/02/2015	710,01	fev-15
25150282945932000686550020000355681481109196	82945932000686	35568	24/02/2015	710,01	fev-15
25150240956286000289550020007838071111024029	40956286000289	783807	24/02/2015	2.372,07	fev-15



25150208202009000278550010002028231010700689	8202009000278	202823	24/02/2015	3.595,56	fev-15
25150208941627000159550010001140391111024025	8941627000159	114039	24/02/2015	7.174,05	fev-15
25150203694266000170550020002041411111025025	3694266000170	204141	25/02/2015	917,12	fev-15
25150200260652000165550030000693801111025024	260652000165	69380	25/02/2015	2.190,09	fev-15
25150210529813000127550010003339601275722260	10529813000127	333960	25/02/2015	2.740,37	fev-15
25150208056881000174550010000584431111025022	8056881000174	58443	25/02/2015	2.990,51	fev-15
25150209135930000631550030007940051111025020	9135930000631	794005	25/02/2015	6.940,18	fev-15
25150208932351000142550010002052321111026022	8932351000142	205232	26/02/2015	1.021,29	fev-15
25150209165028000153550010001836311003258150	9165028000153	183631	26/02/2015	2.629,96	fev-15
25150241200882000116550010000053081000053086	41200882000116	5308	26/02/2015	4.052,36	fev-15
25150203775813000141550010011971351111026027	3775813000141	1197135	26/02/2015	5.413,12	fev-15
25150204480105000146550010000974821930366733	4480105000146	97482	27/02/2015	642,00	fev-15
25150203777995000190550040008090971111027020	3777995000190	809097	27/02/2015	1.132,71	fev-15
25150207526557001343550220003365631133407704	7526557001343	336563	28/02/2015	550,60	fev-15
25150203775813000141550010011984721111028024	3775813000141	1198472	28/02/2015	2.097,36	fev-15
25150308815060000174550060003770981033770988	8815060000174	377098	03/03/2015	765,66	mar-15
25150303995452000149550010000230541448372630	3995452000149	23054	03/03/2015	1.158,24	mar-15
25150308202009000278550010002036071010700682	8202009000278	203607	03/03/2015	1.527,96	mar-15
25150308202009000278550010002036061010700685	8202009000278	203606	03/03/2015	2.309,58	mar-15
25150307973261000137550010002400561000084822	7973261000137	240056	04/03/2015	776,38	mar-15
25150310529813000127550010003356521257601060	10529813000127	335652	04/03/2015	3.301,63	mar-15
25150303694266000170550020002049961111004031	3694266000170	204996	04/03/2015	4.877,57	mar-15
25150300260652000165550030000696861111004039	260652000165	69686	04/03/2015	9.867,90	mar-15
25150309135930000631550030007969231111005037	9135930000631	796923	05/03/2015	401,14	mar-15
25150300909327000261550020005154141000770752	909327000261	515414	05/03/2015	6.592,15	mar-15
25150309135930000631550030007969261111005039	9135930000631	796926	05/03/2015	8.974,31	mar-15
25150303523409000180550010001935421895325080	3523409000180	193542	06/03/2015	669,06	mar-15
25150303961011000126550020001339771001339778	3961011000126	133977	06/03/2015	1.418,80	mar-15
25150335298827000450550020005580681019100714	35298827000450	558068	06/03/2015	10.490,84	mar-15
25150308713513000828550010000815471111007030	8713513000828	81547	07/03/2015	1.212,60	mar-15
25150307526557001343550220003415451141164650	7526557001343	341545	07/03/2015	5.943,46	mar-15
25150303775813000141550010012020491111009034	3775813000141	1202049	09/03/2015	1.774,76	mar-15
25150308202009000278550010002044681010700681	8202009000278	204468	10/03/2015	1.466,52	mar-15
25150333009911005874550120007288741738016442	33009911005874	728874	10/03/2015	4.202,84	mar-15
25150303694266000170550020002055181111011034	3694266000170	205518	11/03/2015	405,32	mar-15
25150308056881000174550010000588341111011036	8056881000174	58834	11/03/2015	850,85	mar-15
25150310529813000127550010003372881170673077	10529813000127	337288	11/03/2015	1.551,27	mar-15
25150300728165000184550010004202811000115306	728165000184	420281	11/03/2015	1.947,42	mar-15
25150300260652000165550030000699191111011039	260652000165	69919	11/03/2015	2.549,98	mar-15
25150341200882000116550010000053561000053567	41200882000116	5356	11/03/2015	8.670,32	mar-15
25150309142267000198550010001111891000112729	9142267000198	111189	12/03/2015	2.720,80	mar-15
25150308932351000142550010002074101111012036	8932351000142	207410	12/03/2015	3.090,50	mar-15
25150303775813000141550010012052201111013038	3775813000141	1205220	13/03/2015	731,01	mar-15
25150303775813000141550010012052171111013032	3775813000141	1205217	13/03/2015	1.123,56	mar-15
25150382945932000686550020000371541771337952	82945932000686	37154	13/03/2015	1.170,54	mar-15
25150382945932000686550020000371541771337952	82945932000686	37154	13/03/2015	1.170,54	mar-15
25150303775813000141550010012052181111013030	3775813000141	1205218	13/03/2015	1.551,92	mar-15
25150307649462000779550070001394871001305675	7649462000779	139487	13/03/2015	2.232,79	mar-15



25150303775813000141550010012053601111013039	3775813000141	1205360	13/03/2015	2.281,06	mar-15
25150308815060000174550060003792471043792470	8815060000174	379247	14/03/2015	839,05	mar-15
25150340956286000289550020007950321111014037	40956286000289	795032	14/03/2015	1.463,54	mar-15
25150340956286000289550020007950311111014030	40956286000289	795031	14/03/2015	2.312,00	mar-15
25150309135930000631550030007993991111014035	9135930000631	799399	14/03/2015	11.113,56	mar-15
26150301838723016201550050011049931232235767	1838723016201	1104993	15/03/2015	7.008,61	mar-15
26150383310441003485550010003592821816654733	83310441003485	359282	16/03/2015	503,43	mar-15
25150308202009000278550010002052681010700685	8202009000278	205268	17/03/2015	3.717,78	mar-15
25150303694266000170550020002063961111018039	3694266000170	206396	18/03/2015	1.346,36	mar-15
25150310529813000127550010003387321174357540	10529813000127	338732	18/03/2015	1.468,13	mar-15
25150309165028000153550010001851021111018036	9165028000153	185102	18/03/2015	2.737,80	mar-15
25150309135930000631550030008007941111018035	9135930000631	800794	18/03/2015	2.817,09	mar-15
25150300260652000165550030000702061111018030	260652000165	70206	18/03/2015	4.098,26	mar-15
25150308941627000159550010001157261111018031	8941627000159	115726	18/03/2015	4.642,16	mar-15
25150312023966002339550240004906021004119710	12023966002339	490602	19/03/2015	474,36	mar-15
25150341200882000116550010000053821000053826	41200882000116	5382	19/03/2015	6.876,84	mar-15
25150303777995000190550040008179281111019035	3777995000190	817928	19/03/2015	9.630,09	mar-15
25150382945932000686550020000377591474551541	82945932000686	37759	20/03/2015	658,01	mar-15
25150303961011000126550020001348791001348797	3961011000126	134879	20/03/2015	1.215,90	mar-15
26150310690063000170550010001843601157604883	10690063000170	184360	20/03/2015	1.414,05	mar-15
25150303775813000141550010012088231111021039	3775813000141	1208823	21/03/2015	1.425,30	mar-15
25150307649462000779550070001407941002362919	7649462000779	140794	21/03/2015	2.006,33	mar-15
25150308811226001903550030006124371012080000	8811226001903	612437	23/03/2015	7.659,80	mar-15
25150304480105000146550010000986031108101928	4480105000146	98603	24/03/2015	985,00	mar-15
25150308202009000278550010002059861010700681	8202009000278	205986	24/03/2015	2.344,06	mar-15
25150340956286000289550020007986081111024033	40956286000289	798608	24/03/2015	4.208,95	mar-15
25150303694266000170550020002070921111025034	3694266000170	207092	25/03/2015	756,50	mar-15
25150310529813000127550010003397331231092247	10529813000127	339733	25/03/2015	1.258,47	mar-15
25150300260652000165550030000704391111025038	260652000165	70439	25/03/2015	4.221,21	mar-15
25150308467070000166550040000766791000062914	8467070000166	76679	26/03/2015	1.951,63	mar-15
25150309135930000631550030008030031111026039	9135930000631	803003	26/03/2015	2.991,47	mar-15
25150341200882000116550010000054181000054185	41200882000116	5418	26/03/2015	4.284,18	mar-15
25150307649462000779550070001421111006778730	7649462000779	142111	27/03/2015	1.221,85	mar-15
25150308815060000174550060003815721193815723	8815060000174	381572	28/03/2015	564,03	mar-15
25150307526557001343550220003566691254351351	7526557001343	356669	28/03/2015	5.968,56	mar-15
25150303694266000170550020002075671111030032	3694266000170	207567	30/03/2015	773,48	mar-15
26150510690063000170550010001904671212455847	10690063000170	190467	29/05/2015	1.581,16	mai-15
25150807526557001343550220004544651175735817	7526557001343	454465	08/08/2015	185,36	ago-15
25150903961011000126550020001453211001453216	3961011000126	145321	04/09/2015	1.275,65	set-15
25150903961011000126550020001458231001458236	3961011000126	145823	15/09/2015	1.275,65	set-15
2515094120088200011655001000062441000062442	41200882000116	6244	23/09/2015	4.675,25	set-15
26150910690063000170550010002015751485685877	10690063000170	201575	25/09/2015	544,28	set-15
26151083310441003485550010003971031512000146	83310441003485	397103	13/10/2015	869,95	out-15
25151002042019000126550030004737391111028105	2042019000126	473739	28/10/2015	916,90	out-15
25151007649462000779550070001899331000643115	7649462000779	189933	30/10/2015	823,52	out-15
25151006895798000163550010000866111716318977	6895798000163	86611	31/10/2015	948,16	out-15
25151182945932000686550020000528421793415090	82945932000686	52842	03/11/2015	874,92	nov-15
25151108202009000278550010002289161010700683	8202009000278	228916	03/11/2015	1.010,22	nov-15



25151108202009000278550010002289171010700680	8202009000278	228917	03/11/2015	2.264,10	nov-15
25151108815060000174550060004195511269975504	8815060000174	419551	04/11/2015	318,60	nov-15
25151135298827000450550020006275511902215750	35298827000450	627551	04/11/2015	400,06	nov-15
25151103694266000170550020002332331111004116	3694266000170	233233	04/11/2015	531,40	nov-15
25151103536020000170550010002057681111004110	3536020000170	205768	04/11/2015	8.838,02	nov-15
25151104480105000146550010001091011850446610	4480105000146	109101	05/11/2015	1.062,72	nov-15
25151110529813000127550010003860741243634320	10529813000127	386074	05/11/2015	1.933,87	nov-15
25151103777995000190550040009209601111005112	3777995000190	920960	05/11/2015	5.573,99	nov-15
25151108467070000166550040001030951000086511	8467070000166	103095	06/11/2015	687,35	nov-15
25151107649462000779550070001912151003039353	7649462000779	191215	06/11/2015	1.283,25	nov-15
25151140956286000289550020009027481111006118	40956286000289	902748	06/11/2015	1.794,52	nov-15
2515114120088200011655001000064661000064668	41200882000116	6466	06/11/2015	4.828,72	nov-15
25151107526557001343550220005238301358646717	7526557001343	523830	07/11/2015	698,42	nov-15
26151183310441003485550010004030131957275997	83310441003485	403013	09/11/2015	1.090,92	nov-15
26151183310441003485550010004030141139022430	83310441003485	403014	09/11/2015	1.461,24	nov-15
25151108202009000278550010002296791010700681	8202009000278	229679	10/11/2015	618,96	nov-15
25151108202009000278550010002296801010700682	8202009000278	229680	10/11/2015	1.694,70	nov-15
25151100909327000261550020005654371000800080	909327000261	565437	10/11/2015	4.169,10	nov-15
25151110529813000127550010003876511312732308	10529813000127	387651	11/11/2015	1.468,35	nov-15
25151108208024000142550020001717361111012117	8208024000142	171736	12/11/2015	2.850,57	nov-15
25151102042019000126550030004765221111012119	2042019000126	476522	12/11/2015	2.891,27	nov-15
25151107649462000779550070001927371004975612	7649462000779	192737	13/11/2015	753,61	nov-15
25151135298827000450550020006306531299417335	35298827000450	630653	13/11/2015	5.028,66	nov-15
25151108815060000174550060004209721514861302	8815060000174	420972	14/11/2015	350,71	nov-15
2515114120088200011655001000064941000064948	41200882000116	6494	14/11/2015	666,00	nov-15
25151109135930000631550030008768081111014116	9135930000631	876808	14/11/2015	2.784,80	nov-15
25151103775813000141550010013093311111014110	3775813000141	1309331	14/11/2015	3.073,92	nov-15
25151103775813000141550010013093331111014115	3775813000141	1309333	14/11/2015	3.135,36	nov-15
25151140956286000289550020009065101111014110	40956286000289	906510	14/11/2015	10.889,42	nov-15
25151112819074001105550100000451661002548115	12819074001105	45166	16/11/2015	3.627,92	nov-15
25151108202009000278550010002303811010700686	8202009000278	230381	17/11/2015	635,76	nov-15
25151108056881000174550010000673641111017111	8056881000174	67364	17/11/2015	877,49	nov-15
25151108811226001903550030006961561013966135	8811226001903	696156	17/11/2015	5.553,56	nov-15
25151108202009000278550010002303821010700683	8202009000278	230382	17/11/2015	6.207,36	nov-15
25151103694266000170550020002351471111018116	3694266000170	235147	18/11/2015	187,16	nov-15
25151108208024000142550020001726461111018110	8208024000142	172646	18/11/2015	755,55	nov-15
25151110529813000127550010003892141132941956	10529813000127	389214	18/11/2015	1.935,53	nov-15
25151108932351000142550010002433861111018110	8932351000142	243386	18/11/2015	2.628,33	nov-15
26151183310441003485550010004055531408546276	83310441003485	405553	19/11/2015	570,81	nov-15
25151100909327000261550020005676351000801635	909327000261	567635	19/11/2015	4.445,53	nov-15
25151108941627000159550010001342551111019111	8941627000159	134255	19/11/2015	9.694,07	nov-15
2515114120088200011655001000065351000065353	41200882000116	6535	20/11/2015	395,10	nov-15
25151140956286000289550020009094201111020115	40956286000289	909420	20/11/2015	1.658,54	nov-15
25151141136094000108550010000800931111020114	41136094000108	80093	20/11/2015	2.020,00	nov-15
25151109135930000631550030008790031111020110	9135930000631	879003	20/11/2015	3.580,75	nov-15
25151140956286000289550020009094191111020114	40956286000289	909419	20/11/2015	3.646,22	nov-15
25151109135930000631550030008790011111020115	9135930000631	879001	20/11/2015	5.178,95	nov-15
2515114120088200011655001000065371000065374	41200882000116	6537	21/11/2015	1.381,56	nov-15



25151103775813000141550010013130051111021117	3775813000141	1313005	21/11/2015	1.870,44	nov-15
25151103775813000141550010013130011111021118	3775813000141	1313001	21/11/2015	2.635,88	nov-15
25151103775813000141550010013129971111021113	3775813000141	1312997	21/11/2015	8.283,70	nov-15
25151108202009000278550010002310911010700680	8202009000278	231091	24/11/2015	2.875,66	nov-15
25151112023966002339550240005565041002778725	12023966002339	556504	24/11/2015	5.180,21	nov-15
25151100909327000261550020005685511000802022	909327000261	568551	25/11/2015	2.182,29	nov-15
25151108208024000142550020001732321111025114	8208024000142	173232	25/11/2015	3.330,24	nov-15
25151102042019000126550030004788431111025119	2042019000126	478843	25/11/2015	4.652,93	nov-15
25151140956286000289550020009120261111025110	40956286000289	912026	25/11/2015	7.538,24	nov-15
25151108056881000174550010000678641111026118	8056881000174	67864	26/11/2015	980,50	nov-15
25151140956286000289550020009129941111026116	40956286000289	912994	26/11/2015	1.187,00	nov-15
25151108811226001903550030006997641014048952	8811226001903	699764	26/11/2015	2.982,43	nov-15
25151109135930000631550030008809621111026110	9135930000631	880962	26/11/2015	3.043,00	nov-15
25151103777995000190550040009302311111026113	3777995000190	930231	26/11/2015	7.730,55	nov-15
25151208202009000278550010002332371010700680	8202009000278	233237	15/12/2015	430,16	dez-15
25151208202009000278550010002332381010700687	8202009000278	233238	15/12/2015	952,38	dez-15
25151203536020000170550010002108921111029127	3536020000170	210892	29/12/2015	12.832,83	dez-15
25151209135930000631550030008928181111031125	9135930000631	892818	31/12/2015	2.105,00	dez-15
25151209135930000631550030008928171111031128	9135930000631	892817	31/12/2015	2.227,04	dez-15
25151202042019000126550030004853431111031123	2042019000126	485343	31/12/2015	3.954,18	dez-15

Destarte, verificado o erro no demonstrativo fiscal (fls. 13 – 69), de que as notas fiscais acima relacionadas constam em duplicidade no referido demonstrativo, no intuito de evitar o *bis in idem*, que é vedado no direito brasileiro, é imprescindível a correção do levantamento fiscal, excluindo os valores do ICMS, acrescido de multa correspondente a 100% do valor do ICMS, relativos aos documentos fiscais duplicados, que correspondem aos valores abaixo sintetizados:



PERIODO	VALOR	ICMS
jan/14	675,23	114,79
fev/14	748,62	127,27
mar/14	641,40	109,04
abr/14	5.237,67	890,40
mai/14	2.174,09	369,60
jun/14	949,92	161,49
set/14	9.384,14	1.595,30
out/14	8.869,27	1.507,78
nov/14	9.959,52	1.693,12
dez/14	273.861,71	46.556,49
jan/15	15.565,24	2.646,09
fev/15	204.609,57	34.783,63
mar/15	206.737,12	35.145,31
mai/15	1.581,16	268,80
ago/15	185,16	31,48
set/15	7.770,83	1.321,04
out/15	3.558,53	604,95
nov/15	184.481,01	31.361,77
dez/15	22.501,59	3.825,27
TOTAL	959.491,78	163.113,60

Além disso, a ora recorrente afirma que vários documentos fiscais apontados pela fiscalização como não lançados, foram objetos de devolução através de notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores, não comporta análise mais aprofundadas, uma vez que a recorrente não produziu nenhuma prova capaz de atestar suas afirmações.

Por sua pertinência cumpre destacar que o entendimento ora esposado está em consonância com outras decisões desta Corte Administrativa, a exemplo daquele contido no Acórdão nº 052/2019, Relator Consº Petrônio Rodrigues de Lima, transcrito abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial.

Importante registrar que esta matéria foi tratada por meio da Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor segue abaixo:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Assim, reitero que devem ser excluídos do crédito tributário os documentos fiscais duplicados, como também deve ser aplicada a multa por infração no percentual mais benéfico ao contribuinte, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN, motivo pelo qual o crédito tributário desta infração será reduzido, conforme demonstrativo no final deste voto.

ACUSAÇÃO 02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF.

Segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração ora em análise, a infração materializou-se quando detectada pela autoridade fazendária “Divergência constatada na auditoria entre MF X MAPA RESUMO NO USO DOS ECFs”.

Com efeito, a supressão de dados da Redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, por via de consequência, resulta em falta de pagamento do imposto devido.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos dispostos dos artigos 106, II, 376 e 379, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Em decorrência da irregularidade detectada, à autuada foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, inciso II, “e”, da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)



II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, ao qual me acosto inteiramente, senão vejamos:

“Na busca dessa verdade material, analisei as GIM 's e/ou EFDs de todo o período fiscalizado (2011 a 2015), onde verifiquei que em todos os períodos, sem exceção, existem informações das reduções "z" nos Mapas Resumo ECF declarados pela Autuada, de forma que se faz imprescindível que o Estado acusador apresente as provas do que alega.

Também verificamos em nossa análise, que o contribuinte nos exercícios 2011 e 2012 estava enquadrado como Simples Nacional, de forma que quando da emissão dos seus cupons fiscais não destacava as alíquotas de ICMS dos produtos vendidos, tipo TI7, T27, registrando como produto não tributado, só que nas suas Declarações do Simples Nacional, estão lá oferecidos a tributação e pago o ICMS em cima do seu faturamento/vendas brutas registradas em seus cupons fiscais, de forma que não há no que se falar em falta de recolhimento do ICMS. Registro esse fato, pois percebi que nesses exercícios os valores registrados nos cupons fiscais como produto não tributado, são justamente os valores que o fiscal autuante pegou como base de cálculo para fazer a autuação, o que é totalmente inconcebível, tendo em vista o enquadramento no regime Simples Nacional.

Desta forma, sem a listagem das reduções "z" que deixaram de ser informadas e, por conseguinte, que deixaram de ser oferecidas à tributação. pois somente foi informado o valor mensal nas planilhas constante dos autos. impossível manter a acusação em deslinde, diante da iliquidez e incerteza do crédito tributário”.

Analisando o caderno processual, constata-se que a recorrente afirma que desconhece as diferenças apontadas pela fiscalização, uma vez que o auditor não apresentou elementos suficientes para a conferência e análise dos dados apresentados, bem como informa que os ECF's em uso são todos registrados e autorizados pela SER/PB.

Como se vê, a denúncia fiscal que resultou nos lançamentos em análise, como se depreende dos autos, teve como prova as planilhas de fls. 129 a 171, onde verificamos tratar-se de planilha sintética, sendo impossível identificar quais as reduções “z” que deixaram de ser lançadas, a data e os valores tributáveis, portanto, não há como prosperar a denúncia de falta de recolhimento do ICMS.

De fato, esta irregularidade, não somente compromete o direito de defesa e ao contraditório do contribuinte como torna totalmente improcedente a acusação referente ao fato gerador alegado, por absoluta falta de provas.

Por tais motivos, acompanho a decisão do n. julgador singular devido a impossibilidade de identificar quais as reduções “Z” que deixaram de ser lançadas, por isso reitero a improcedência dos lançamentos.



ACUSAÇÃO 03 – PASSIVO FICTÍCIO (Obrigações pagas e não contabilizadas).

A presente denúncia foi motivada pela manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, apresentado no exercício de 2014, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.)

(...)

A manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

O contribuinte como fez na impugnação e agora no recurso voluntário que a referida cobrança no valor de R\$ 652.952,50 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), refere-se a alguns títulos pagos nos primeiros três meses do ano de 2015, conforme solicitação do auditor fiscal.

Analisando o arcabouço processual, constata-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que a denúncia não merece prosperar, em que pese ser detentora de toda documentação da empresa.

Por sua vez, o julgador monocrático tomou a seguinte decisão:

“Com efeito, para afastar a presente denuncia dos autos, caberia à autuada trazer a comprovação das obrigações registradas na conta de Fornecedores, mais isso não foi o ocorrido no caso dos autos, razão porque este julgador monocrático entende que deve ser mantida a ação fiscal em sua integralidade no tocante também a esta terceira acusação.

Assim, diante da falta de provas carreadas aos autos, capazes de sucumbir a delação fiscal, neste caso, resta-me apenas confirmar em sua integralidade o crédito tributário constituído referente à acusação em tela”.

Sendo assim, acompanho a decisão singular, para confirmar em sua integralidade o crédito tributário constituído na presente acusação em tela.

Por oportuno, registro que este entendimento encontra amparo em decisão pretérita proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, conforme ementa reproduzida a seguir:

ACÓRDÃO Nº 0023/2021

Relator: CONSº. Petronio Rodrigues Lima.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPLICÁVEL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS IMPERTINENTES. ALTERADA, DE OFÍCIO, SENTENÇA MONOCRÁTICA,



QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, não foram apresentadas provas negativas capazes de debelar a acusação fiscal.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- Improcedência na acusação de omissão de vendas apuradas pelo Levantamento Financeiro, diante da comprovação de duplicatas a pagar no exercício seguinte que não foram computadas no procedimento fiscal.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, as argumentações e provas apresentadas não foram capazes de elidir a acusação em tela.

Importante destacar que, ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada pela existência de passivo fictício, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei n. 6.379/96, em percentual menor, vez que a lei passou por alteração, conforme transcrição a seguir:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:
(..)

I - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Desse modo, com o advento da Lei nº 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto devido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei nº 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, para adoção de percentual mais benéfico ao contribuinte, em observância ao comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Promovidos os ajustes necessários, fica remanescente o crédito tributário demonstrado na tabela abaixo:



INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO		VALORES CANCELADOS		VALORES DEVIDOS			
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	2.387,68	2.387,68	114,79	683,01	2.272,89	1.704,67	3.977,56	
	01/02/2014	28/02/2014	4.932,01	4.932,01	127,27	1.328,45	4.804,74	3.603,56	8.408,30	
	01/03/2014	31/03/2014	1.014,73	1.014,73	109,04	335,46	905,69	679,27	1.584,96	
	01/04/2014	30/04/2014	2.307,24	2.307,24	890,40	1.244,61	1.416,84	1.062,63	2.479,46	
	01/05/2014	31/05/2014	1.037,34	1.037,34	369,60	536,53	667,74	500,81	1.168,55	
	01/06/2014	30/06/2014	961,58	961,58	161,49	361,51	800,09	600,07	1.400,16	
	01/07/2014	31/07/2014	646,18	646,18	-	161,55	646,18	484,64	1.130,82	
	01/08/2014	31/08/2014	4.505,10	4.505,10	-	1.126,28	4.505,10	3.378,83	7.883,93	
	01/09/2014	30/09/2014	4.799,53	4.799,53	1.595,30	2.396,36	3.204,23	2.403,17	5.607,40	
	01/10/2014	31/10/2014	3.655,57	3.655,57	1.507,78	2.044,72	2.147,79	1.610,85	3.758,64	
	01/11/2014	30/11/2014	10.972,37	10.972,37	1.693,12	4.012,93	9.279,25	6.959,44	16.238,69	
	01/12/2014	31/12/2014	193.051,93	193.051,93	46.556,49	83.180,35	146.495,44	109.871,58	256.367,02	
	01/01/2015	31/01/2015	13.656,28	13.656,28	2.646,09	5.398,64	11.010,19	8.257,64	19.267,83	
	01/02/2015	28/02/2015	171.857,86	171.857,86	34.783,63	69.052,19	137.074,23	102.805,67	239.879,91	
	01/03/2015	31/03/2015	173.936,01	173.936,01	35.145,31	69.842,99	138.790,70	104.093,02	242.883,72	
	01/04/2015	30/04/2015	475,61	475,61	-	118,90	475,61	356,71	832,32	
	01/05/2015	31/05/2015	1.126,73	1.126,73	268,80	483,28	857,93	643,45	1.501,38	
	01/06/2015	30/06/2015	184,23	184,23	-	46,06	184,23	138,17	322,40	
	01/07/2015	31/07/2015	884,10	884,10	-	221,03	884,10	663,08	1.547,18	
	01/08/2015	31/08/2015	994,09	994,09	31,48	272,13	962,61	721,96	1.684,57	
01/09/2015	30/09/2015	4.354,92	4.354,92	1.321,04	2.079,51	3.033,88	2.275,41	5.309,29		
01/10/2015	31/10/2015	14.356,50	14.356,50	604,95	4.042,84	13.751,55	10.313,66	24.065,21		
01/11/2015	30/11/2015	166.238,05	166.238,05	31.361,77	65.080,84	134.876,28	101.157,21	236.033,49		
01/12/2015	31/12/2015	16.704,19	16.704,19	3.825,27	7.045,00	12.878,92	9.659,19	22.538,11		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	01/01/2011	31/01/2011	10.068,75	5.034,38	10.068,75	5.034,38	-	-	-	
	01/02/2011	28/02/2011	17.216,06	8.608,03	17.216,06	8.608,03	-	-	-	
	01/03/2011	31/03/2011	19.340,18	9.670,09	19.340,18	9.670,09	-	-	-	
	01/04/2011	30/04/2011	21.778,27	10.889,14	21.778,27	10.889,14	-	-	-	
	01/05/2011	31/05/2011	22.959,01	11.479,51	22.959,01	11.479,51	-	-	-	
	01/06/2011	30/06/2011	25.763,12	12.881,56	25.763,12	12.881,56	-	-	-	
	01/07/2011	31/07/2011	26.548,82	13.274,41	26.548,82	13.274,41	-	-	-	
	01/08/2011	31/08/2011	20.640,67	10.320,33	20.640,67	10.320,33	-	-	-	
	01/09/2011	30/09/2011	23.376,50	11.688,25	23.376,50	11.688,25	-	-	-	
	01/10/2011	31/10/2011	22.712,42	11.356,21	22.712,42	11.356,21	-	-	-	
	01/11/2011	30/11/2011	18.509,46	9.254,73	18.509,46	9.254,73	-	-	-	
	01/12/2011	31/12/2011	28.167,75	14.083,88	28.167,75	14.083,88	-	-	-	
	01/01/2012	31/01/2012	19.644,63	9.822,32	19.644,63	9.822,32	-	-	-	
	01/02/2012	28/02/2012	19.250,81	9.625,41	19.250,81	9.625,41	-	-	-	
	01/03/2012	31/03/2012	29.494,06	14.747,03	29.494,06	14.747,03	-	-	-	
	01/04/2012	30/04/2012	27.939,03	13.969,52	27.939,03	13.969,52	-	-	-	
	01/05/2012	31/05/2012	27.370,49	13.685,25	27.370,49	13.685,25	-	-	-	
	01/06/2012	30/06/2012	42.630,84	21.315,42	42.630,84	21.315,42	-	-	-	
	01/07/2012	31/07/2012	29.257,31	14.628,66	29.257,31	14.628,66	-	-	-	
	01/08/2012	31/08/2012	27.230,86	13.615,43	27.230,86	13.615,43	-	-	-	
	01/09/2012	30/09/2012	35.467,10	17.733,55	35.467,10	17.733,55	-	-	-	
	01/10/2012	31/10/2012	27.548,82	13.774,41	27.548,82	13.774,41	-	-	-	
	01/11/2012	30/11/2012	27.491,64	13.745,82	27.491,64	13.745,82	-	-	-	
	01/12/2012	31/12/2012	74.279,69	37.139,85	74.279,69	37.139,85	-	-	-	
	01/01/2013	31/01/2013	2.623,31	1.311,66	2.623,31	1.311,66	-	-	-	
	01/02/2013	28/02/2013	31.798,69	15.899,35	31.798,69	15.899,35	-	-	-	
	01/03/2013	31/03/2013	40.548,02	20.274,01	40.548,02	20.274,01	-	-	-	
	01/04/2013	30/04/2013	6.528,69	3.264,35	6.528,69	3.264,35	-	-	-	
	01/06/2013	30/06/2013	1.405,57	702,79	1.405,57	702,79	-	-	-	
	01/07/2013	31/07/2013	3,10	1,55	3,10	1,55	-	-	-	
	01/08/2013	31/08/2013	1.240,68	620,34	1.240,68	620,34	-	-	-	
	01/09/2013	30/09/2013	32,74	16,37	32,74	16,37	-	-	-	
	01/11/2013	30/11/2013	16.164,48	8.082,24	16.164,48	8.082,24	-	-	-	
	01/01/2014	31/01/2014	797,00	398,50	797,00	398,50	-	-	-	
	01/02/2014	28/02/2014	470,44	235,22	470,44	235,22	-	-	-	
	01/07/2014	31/07/2014	120,41	60,21	120,41	60,21	-	-	-	
	01/08/2014	31/08/2014	0,21	0,11	0,21	0,11	-	-	-	
	01/09/2014	30/09/2014	311,69	155,85	311,69	155,85	-	-	-	
	01/11/2014	30/11/2014	570,02	285,01	570,02	285,01	-	-	-	
	01/12/2014	31/12/2014	78.358,52	39.179,26	78.358,52	39.179,26	-	-	-	
	01/02/2015	28/02/2015	70.588,57	35.294,29	70.588,57	35.294,29	-	-	-	
	01/03/2015	31/03/2015	74.453,60	37.226,80	74.453,60	37.226,80	-	-	-	
01/05/2015	31/05/2015	14.185,89	7.092,95	14.185,89	7.092,95	-	-	-		
01/06/2015	30/06/2015	15.673,07	7.836,54	15.673,07	7.836,54	-	-	-		
01/09/2015	30/09/2015	4.547,27	2.273,64	4.547,27	2.273,64	-	-	-		
01/11/2015	30/11/2015	55.850,03	27.925,02	55.850,03	27.925,02	-	-	-		
01/12/2015	31/12/2015	10,22	5,11	10,22	5,11	-	-	-		
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2014	31/12/2014	106.771,36	106.771,36	26.692,84	106.771,36	80.078,52	186.849,88		
			Conselho de Recursos Fiscais - CRF R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB							
TOTAL			1.962.779,70	1.432.295,55	1.224.082,11	878.272,36	738.697,59	554.023,19	1.292.720,78	



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário. Contudo, em observância aos princípios da legalidade, oficialidade e da retroatividade benigna da lei tributária, aplico de ofício, a redução da multa em virtude da edição da Lei nº 12.788/23, alterando, quantos aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 933000080.00000179/2016-08**, lavrado em 29 de fevereiro de 2016, contra a empresa **SUPERMERCADO CESTÃO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.159.486-7, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 1.292.720,78** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 738.697,59** (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigos 158, I; 160, I, com fulcro no artigo 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 554.023,19** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, vinte e três reais e dezenove centavos) **a título de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 2.102.354,47 (dois milhões, cento e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 1.224.082,11 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e dois reais e onze centavos), de ICMS, e R\$ 878.272,36 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), de multa por infração, conforme razões neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator